



DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTORIDADE SUPERIOR

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BACIA DE RETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 17/03/2022, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **RX CONSTRUTORA EIRELI**, única participante do processo licitatório.

Em sua decisão, a Presidente, juntamente da equipe da CPL, **RETIFICARAM** a sua decisão, habilitando a empresa recorrente, com fulcro nos artigos 3º e 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na observância dos princípios basilares da Administração Pública.

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie, que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



In casu, restou comprovada não só a similaridade dos serviços executados pela Recorrente com aqueles exigidos pelo instrumento convocatório, mas também a equivalência (cf. Parecer Técnico de fl. 588 dos autos).

Ademais, considerando a espessura média normatizada do material granular de insumo do serviço, concluiu a Equipe Técnica que o quantitativo apresentado a título de comprovação de capacidade técnica-operacional atende ao exigido.

Diante do exposto, com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 109, § 4º da Lei 8.666/93, a HABILITAÇÃO da empresa **RX CONSTRUTORA EIRELI**, é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 17 de março de 2022.

Rinaldo Lima Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos